

LINHAS GERAIS SOBRE A TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA NO DIREITO PENAL

Jaime Pimentel Júnior¹

A Teoria da Imputação Objetiva é oriunda do Direito Civil, tendo sido desenvolvida por Karl Larenz, em 1927, sendo adaptada no Direito Penal, principalmente pelos estudos de Claus Roxin quando desenvolveu a Teoria Funcionalista do Delito².

No contexto da Teoria do Delito, a imputação objetiva possui estudo umbilicalmente ligado aos requisitos que compõe o fato típico. Mais especificamente quanto ao nexos de causalidade.

Para o cenário de evidência da Teoria da Imputação Objetiva, deve-se ter em mente que uma conduta só será causa de um resultado, quando, suprimindo tal conduta, o resultado não ocorreria. Para isso se destaca o procedimento hipotético de Thyrén. Sendo certo que para evitar o *regressus ad infinitum* na análise de tal procedimento, encontra-se a causalidade psíquica (imputação subjetiva) à conduta do agente, ou seja, o estudo do dolo e da culpa³.

Neste contexto insere-se a Teoria da Imputação Objetiva, que, assim pode ser sistematizada:

A teoria da imputação objetiva, a nosso ver, tem o mérito de ser um novo filtro ao liame entre a conduta e o resultado. Assim, de acordo com essa teoria, não basta, para que se reconheça o nexos causal, o primeiro filtro da causalidade física, apurada pelo critério de eliminação hipotético, nem o segundo filtro consubstanciado no dolo ou culpa; urge ainda que o agente, com sua conduta, tenha criado, para o bem jurídico, um risco acima do permitido. A verificação do nexos causal, após passar pelos filtros da eliminação hipotética e da causalidade psíquica, depende ainda de a conduta do agente ter incrementado um risco para o bem jurídico.⁴

Depreende-se, portanto que no estudo do nexos causal encontram-se os seguintes filtros:

¹ Mestre em Direito Constitucional; Especialista em Direito Público e Privado; Coordenador Geral da Pós-Graduação na Academia da Polícia de São Paulo – ACADEPOL; Professor concursado na Academia da Polícia de São Paulo – ACADEPOL; Delegado de Polícia no Estado de São Paulo.

² Nesse sentido: BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. *Direito penal, parte geral, vol.1*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 210.

³ *Idem*, *ibidem*.

⁴ *Op. cit.* 2011, p. 211.

Filtro 1: Teoria da equivalência dos antecedentes causais (*Conditio sine qua non*);

Filtro 2: Imputação subjetiva (dolo e culpa); e,

Filtro 3: Imputação objetiva.

Destarte, ressalta-se que a Teoria da Imputação Objetiva pretende apontar responsabilidade ao agente que praticou o fato, para tanto, dever-se-á analisar os seguintes requisitos:⁵

- a) tenha praticado uma conduta criadora de risco socialmente inadequado;
- b) que exista nexos causal entre o risco criado e o resultado; e,
- c) abrangência do resultado pelo tipo penal.

Quando se está diante da análise do primeiro requisito da Teoria da Imputação Objetiva, qual seja, praticar conduta criadora de risco socialmente inadequado, devemos estabelecer por exclusão de comportamento, os riscos que são socialmente aceitos, ou seja, riscos normais, como por exemplo: dirigir um carro, andar de avião, intervenções cirúrgicas, lesões desportivas, colocação de ofendículos.

Entenda-se: situações que corriqueiramente estão no cotidiano, atentando-se para a constante globalização do mundo, bem como, para os princípios da confiança e insignificância, e ao consentimento do ofendido quando o bem jurídico for disponível.

Já com relação ao segundo requisito - nexos causal entre o risco criado e o resultado - a situação a ser identificada é: o risco deverá produzir “diretamente” o resultado.

Exemplificando: Farmacêutico vende remédio com prazo de validade vencido. O doente vem a morrer, mas não porque havia tomado o remédio vencido, e sim porque o médico havia receitado medicamento errado. Conclusão: o farmacêutico não responde pelo homicídio, pois, o risco criado por ele (vender remédio vencido) apesar de ser socialmente inadequado, não foi o causador direto do resultado.

Por derradeiro, o terceiro requisito que deve ser analisado para se aferir com sucesso a imputação objetiva, é aquele segundo o qual o resultado deverá estar abrangido pelo tipo penal.

Nesse ponto, destaca-se que o tipo não abrangerá os seguintes resultados:

⁵ Nesse sentido: BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. *Op. cit.* p. 210.

1) *Resultado assumido voluntariamente pela vítima.* Leia-se, a vítima, pela própria vontade, auto coloca-se em risco, ou para ajudar, colaborar, ou então, aceitando determinada situação. É nesse ponto que se estuda o Princípio da Auto Determinação. Exemplo: “A” quer tirar uma corrida automobilística (racha); “B” seu amigo inseparável, insiste para ir junto. Resultado: Além de “A” perder a corrida, vem a capotar seu veículo e a matar “B” pelo acidente. “A”, de acordo com esse requisito, não responderá pelo homicídio; Outro exemplo: Um jogador de futebol que possui problemas cardíacos, e ciente dos mesmos, pede para que o médico do clube libere-o para jogar a partida de futebol. Liberado, no meio do jogo, o esportista vem a óbito. Conclusão: O médico não responderá pelo homicídio pois a vítima assumiu voluntariamente o risco;

2) *O agente dá causa à resultado para evitar outro pior.* Exemplo: “A” vem dirigindo seu veículo quando duas crianças precipitam-se na rua disputando quem iria pegar primeiro a bola de futebol que rolava vagarosamente pelo asfalto; Nesse instante, “A” percebendo a fatalidade, desvia seu veículo em direção ao portão de uma residência, colidindo com o mesmo. De acordo com esse requisito, “A” não responderá pelo crime de dano; e,

3) *O resultado é oriundo de um perigo iniciado pelo agente mas que acaba sendo causado diretamente por quem tinha o dever jurídico específico de impedi-lo.* Exemplo: “A” fere “B” dolosamente com um tiro na perna. O médico que socorreu ”B”, por imperícia, amputa a perna ferida. Nesse passo, sem a Teoria da Imputação Objetiva, “A” responderia pela lesão corporal qualificada pela perda de um membro, pois a conduta do médico está na mesma linha de desdobramento físico da conduta de “A”, haja vista todas as condutas recaírem na perna machucada, logo, não se poderia aplicar o artigo 13 § 1º do Código Penal. Assim, por meio desse requisito, a Teoria da Imputação Objetiva estabelece que “A” responderá por lesão corporal de natureza leve, uma vez que, o resultado agravador foi causado por quem tinha o dever jurídico específico de impedi-lo.

Cumprindo ainda fazer algumas pontuações sobre a Teoria da Imputação Objetiva:

Num primeiro momento, a Teoria da Imputação Objetiva era somente aplicada aos crimes materiais, haja vista serem os únicos que dependem de resultado naturalístico para a consumação.

Todavia, contemporaneamente, se entende que a Teoria da Imputação Objetiva é aplicável em qualquer modalidade criminosa, sendo certo que para os crimes materiais dever-se-á exigir os três requisitos, já para os crimes formais e os de mera conduta, exigir-se-á apenas o requisito “conduta criadora de risco proibido” (inadequado socialmente), isso porque, estes crimes não necessitam de resultado naturalístico para a consumação⁶.

Importante destacar também que a Teoria da Imputação Objetiva possui duas importantes escolas penais: Uma liderada por Claus Roxin (escola de Monique) e outra liderada por Günter Jakobs (escola de Bonn), sendo certo que no Brasil se destaca, em especial, o estudo do saudoso professor Antônio Luiz Chaves Camargo⁷.

Registra-se por fim que não é a intenção deste artigo esgotar o estudo sobre a Teoria da Imputação Objetiva. Pretendeu-se destacar uma preliminar inteligência da matéria. Para tanto, enfatizou-se a alocação do tema na teoria do delito conforme demonstrado nos filtros de análise do nexa causal, concluindo-se que, a Teoria da Imputação Objetiva *amplia as hipóteses de análise do fato típico*, tendo, portanto, **natureza jurídica de causa excludente da tipicidade**, sendo enfocada por Eugênio R. Zaffaroni quando da análise da *tipicidade conglobante*; e por outros, a exemplo de Luiz Flávio Gomes, na tipicidade material, *quando do enfoque dos requisitos axiológicos na valoração da culpa*⁸.

Por fim, advirta-se que, a adoção prática da Teoria da Imputação Objetiva ainda encontra forte resistência tanto na doutrina quanto pelos nossos Tribunais⁹.

Referências bibliográficas

⁶ No mesmo sentido: BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. *Op. cit.* pp. 210-222.

⁷ Com ênfase na obra: “Imputação objetiva e direito penal brasileiro”; São Paulo: Cultural Paulista, 2001.

⁸ Nesse sentido: GOMES, Luiz Flávio. *Direito Penal, parte geral, teoria constitucionalista do delito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 118.

⁹ Conforme registra Flávio A. Monteiro de Barros: “Finalmente, como se pode perceber, a teoria da imputação objetiva, conquanto útil à resolução de certos problemas, ainda não está completamente madura, encontrando-se em desenvolvimento, sendo, pois, um pouco prematuro para abraçá-la na íntegra. Trata-se, sem dúvida, de uma teoria que visa atingir o fim do Direito Penal, de garantir expectativas normativas, excluindo a tipicidade das condutas socialmente adequadas, que não criam um risco acima do permitido. Tem o mérito de excluir do âmbito da incidência do Direito Penal o resquício de causalidade material, que a causalidade psíquica não conseguiu eliminar. Aludida teoria visa limitar a responsabilidade penal, complementando a teoria da *condictio sine qua non*, que, por sua vez, já era limitada pela causalidade psíquica (dolo e culpa). Com efeito, para que haja imputação objetiva, não basta a mera relação de causalidade física ou psíquica; urge ainda que o agente tenha realizado um risco proibido pela norma. Se o direito não proíbe certa conduta, nada justifica a sua incriminação, na medida em que não constitui um risco de lesão ao bem jurídico”. In: BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. *Op. cit.*, p. 219.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. *Direito penal, parte geral, vol.1.* 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAMARGO, Antônio Luiz Chaves. *Imputação objetiva e direito penal brasileiro.* São Paulo: Cultural Paulista, 2001.

GOMES, Luiz Flávio. *Direito Penal, parte geral, teoria constitucionalista do delito.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Imputação objetiva.* 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2007.